

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1015431**

Procedência: Prefeitura Municipal de Resende Costa
Exercício: 2016
Responsável: Aurélio Suenes de Resende, Prefeito Municipal à época
Procurador: Geraldo Aires da Silva – OAB/MG 117.634
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 21/08/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Aurélio Suenes de Resende, do Município de Resende Costa, relativa ao exercício de 2016.

O órgão técnico realizou a análise de fls. 02/122 e constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, fl. 124.

O jurisdicionado apresentou alegações e documentos, acostados às fls. 136/229, e a unidade técnica realizou novo exame às fls. 233/260.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se, fls. 263/264, pela irregularidade das contas e emissão de recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n. 01/17, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos especiais sem previsão legal (fl. 03v)

A unidade técnica constatou a abertura de créditos especiais, no valor R\$58.200,00, sem previsão legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, fls. 29/54.

O jurisdicionado (fls. 136/139) acostou as Leis Municipais n. 4.115/16 (fls. 30/31) e 4.121/16 (fls. 36/41), que autorizaram a abertura de créditos especiais nos valores de R\$1.064.000,00 e R\$437.397,00, respectivamente, bem como previram (art. 3º) a possibilidade de acréscimo em até 10% do valor autorizado, ou seja, mais R\$106.400,00 e R\$43.739,70, totalizando R\$1.651.533,80. Esclareceu que tais créditos foram destinados ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais – RCPREVI, instituído pela Lei Municipal n. 4.058, de 15/03/16, reproduzida às fls. 145/174.

O órgão técnico, ante a documentação constante nos autos, acolheu a argumentação do defendente e considerou sanado o apontamento, fl. 235.

À luz da jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelo parecer emitido na Consulta n. 712258, de 25/10/06, os créditos especiais podem ser suplementados, inclusive com previsão expressa na própria lei que os autorizou. Haja vista que, nas leis autorizativas acostadas aos autos, está demonstrado que os créditos especiais foram abertos e suplementados com autorização legal, acolho o exame técnico e concluo pela inocorrência de afronta ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

2.2. Abertura de créditos suplementares e ou especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (fls. 04/05)

O órgão técnico apurou a abertura de créditos suplementares e ou especiais, no valor de R\$1.079.017,32, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00. Observou, contudo, que, dos créditos abertos, apenas R\$354.710,18 foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrativo “2.3.1. Excesso de Arrecadação/Operação de Créditos” (fls. 04/05).

Foram abertos créditos sem recursos disponíveis nas seguintes fontes:

- a) Fonte 103 – Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira, no valor de R\$1.064.000,00, dos quais R\$354.710,18 foram executados;
- b) Fonte 123 – Transferências de Convênios Vinculados à Saúde, no valor de R\$13.822,78; e
- c) Fonte 155 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$1.194,54.

Nos termos do apontamento técnico, a irregularidade ficou adstrita à fonte 103, pois os créditos abertos nas fontes 123 e 155 não foram executados (fl. 05).

Em relação à fonte 103, o jurisdicionado, fls. 138/139, relatou a abertura de crédito especial em decorrência de criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais (Lei Municipal n. 4.058, de 15/03/15, fls. 145/174). Argumentou não haver previsão inicial de receita, assim, os valores arrecadados no exercício, no total de R\$1.073.014,35, constituíram o excedente passível de abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado no Balancete da Receita de fl. 200.

A unidade técnica, fl. 237, ante a apresentação de lei de criação do fundo previdenciário e do balancete da receita demonstrando as contribuições para o RPPS, procedeu a ajuste na fonte 103, computou o valor de R\$1.073.014,35 como excedente de arrecadação do exercício e considerou sanado o apontamento inicial.

Ante a documentação trazida aos autos e o novo exame técnico, concluo que não houve abertura de crédito especial sem recursos disponíveis em relação à fonte 103. Quanto às fontes 123 e 155, reafirmo a irregularidade pela abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no entanto, constatada a sua não execução, deixo de considerá-la como causa de rejeição das contas.

2.3. Abertura de créditos suplementares e/ou especiais, por superávit financeiro no exercício anterior, sem recursos disponíveis (fls. 05v/06)

O órgão técnico apurou a abertura de créditos suplementares e/ou especiais, no valor de R\$38.808,25, por superávit financeiro no exercício anterior, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00.

As aberturas de créditos ocorreram nas seguintes fontes de recursos:

- a) Fonte 223 – Transferências de Convênios Vinculados à Saúde, no valor de R\$35.433,55; e
- b) Fonte 224 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, no valor de R\$3.374,70.

Em relação às fontes 223 e 224, o gestor alegou ter realizado as despesas visando à devolução de saldo de convênios. Acostou quadro de detalhamento de despesas realizadas, relação de empenhos pagos e movimento anual de bancos, fls. 201/208. Afirmou existir saldo nas contas vinculadas aos convênios, o que poderia ser comprovado pelos extratos bancários de 31/12/15 (fls. 139/140).

O defendente requereu, sucessivamente, a aplicação do princípio da insignificância, nos termos de decisões proferidas nos processos de prestação de contas n. 710096 e 873149, de relatoria dos Conselheiros José Alves Viana e Licurgo Mourão, e da manifestação da Procuradora Maria Cecília Borges no Pedido de Reexame n. 898616 (fls. 140/142).

O órgão técnico examinou a defesa e constatou abertura de créditos adicionais e empenhamento de despesas nos valores de R\$35.433,55 (fonte 223) e R\$3.374,70 (fonte 224), sem recursos disponíveis (fls. 238v e 251/253), razão pela qual ratificou o apontamento inicial.

Apurei, nos demonstrativos do SICOM/Consulta ora acostados aos autos, a inexistência de saldos bancários nas contas referenciadas pelo defendente (001-13936-X e 104-647119-7), contrariamente ao informado às fls. 203/204. Em relação à fonte 224, verifiquei (conta

bancária 104-647127-8) o registro de saldo inicial de R\$3.374,70, confirmando parte das informações prestadas à fl. 208. Contudo, em que pesem a documentação e as explicações apresentadas, o defendente não apontou, de forma precisa e objetiva, a origem do superávit financeiro que teria lastreado a abertura dos referidos créditos adicionais.

Assim, acolho o exame técnico e concluo pela ocorrência de abertura de créditos adicionais, sem o correspondente superávit financeiro apurado no exercício anterior, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

De notar que os créditos adicionais irregulares (R\$38.808,25) equivalem a aproximadamente 0,20% das despesas empenhadas (R\$19.743.315,67), não ensejando, portanto, desequilíbrio financeiro no exercício. Assim, confirmo a ocorrência da irregularidade, porém, à luz do princípio da razoabilidade, deixo de considerá-la causa de rejeição das contas.

2.4. Empenhamento de despesas em valor superior ao dos créditos concedidos (fl. 06)

O órgão técnico apontou que, embora o total das despesas empenhadas (R\$19.743.315,67) não tenha superado o dos créditos concedidos (R\$27.310.704,93), verificou-se, nos créditos orçamentários executados, a realização de despesa excedente no valor de R\$4.629,00, conforme demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário/SICOM (fl. 55v).

O jurisdicionado contestou o exame técnico e afirmou que o valor apontado como excedente refere-se à despesa executada na fonte 92, com origem em superávit financeiro: 29 – Alienações de Bens, conforme demonstrado nas fichas orçamentárias, fls. 210/211. Acostou o demonstrativo Movimento Anual de Bancos e Extrato Bancário, fls. 212/213, com a finalidade de demonstrar a existência de saldo financeiro superior ao utilizado. Argumentou também que a despesa apurada se refere a créditos especiais abertos mediante os Decretos n. 24 e 25 de 2016, autorizados pelas Leis Municipais n. 4.045 e 4.046, de 15/02/16 (fls. 215/216), ostentado, portanto, fonte de recursos demonstrada e comprovada (fls. 142/143).

A unidade técnica constatou que a documentação de fls. 210/217, trazida aos autos pelo defendente, ensejou alteração orçamentária no SICOM/Consulta, sanando o apontamento inicial (fl. 239).

Em consonância com o exame técnico, considero esclarecido o apontamento inicial com relação ao empenhamento de despesas (R\$4.629,00) além dos créditos concedidos.

Destaco que o controle da execução por crédito orçamentário, disciplinado na Instrução Normativa TC n. 05/11, é objeto de precedente deste Tribunal (Prestação de Contas n. 958813), além de se encontrar previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte 1 – Procedimentos Contábeis Orçamentários, 5ª Edição, válido a partir do exercício de 2013, item 01.05.02 – Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos, com descrição dos procedimentos aplicáveis desde a previsão da receita até a execução da despesa.

Isso posto, recomendo ao atual Prefeito o rigoroso controle da execução orçamentária, com especificação destacada das fontes de recursos.

2.5. Aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 07/09)

No exame técnico inicial, apurou-se a aplicação de 23,90% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, proporção inferior ao piso de 25% estabelecido no

art. 212 da Constituição da República. Foram excluídas despesas não afetas à educação, no valor de R\$346.092,18, conforme demonstrativo Movimentação de Empenhos, fls. 103/107.

O jurisdicionado contestou o apontamento e afirmou que a exclusão, realizada pela unidade técnica, se baseou exclusivamente no histórico registrado no SICOM, em detrimento da classificação de função e subfunções específicas da educação, bem como da unidade orçamentária discriminada. Alegou ter ocorrido falha no sistema de informática municipal e assegurou que, com as novas transmissões das demonstrações contábeis via SICOM, o problema seria solucionado.

O gestor observou ainda a existência de apontamento análogo quanto à apuração dos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, tendo o órgão técnico glosado despesas no valor de R\$341.130,15, o que, embora não tenha ensejado conclusão pelo descumprimento do índice constitucional, afetou negativamente o percentual de aplicação do Município (fls. 143/144).

O órgão técnico, inicialmente, salientou a responsabilidade da própria Administração Municipal pelas informações prestadas ao Tribunal. Procedeu, não obstante, a novo exame e alterou, de R\$346.092,18 para R\$20.703,57, a soma das glosas de despesas não afetas ao ensino (fls. 254/258). Com isso, concluiu pela aplicação de R\$4.377.197,42, equivalentes a 25,82% da receita base de cálculo (R\$16.952.110,07), na MDE.

Em face do novo estudo técnico, concluiu pela observância do disposto no art. 212 da Constituição da República.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde (19,18%), aos limites das despesas com pessoal (46,65%, pelo município, e de 44,52% e 2,13% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4%).

Em relação aos gastos com ASPS, a unidade técnica, no exame inicial, registrou a exclusão de despesas não afetas a saúde no valor de R\$341.130,15 e apurou aplicação de 17,07%, percentual superior ao piso constitucional, fl. 11. Contudo, em face da defesa do jurisdicionado, fl. 144, nova análise foi realizada e o percentual foi alterado para 19,18% da receita base de cálculo, fls. 242/243.

Quanto ao relatório de controle interno, a unidade técnica constatou o cumprimento do disposto na Instrução Normativa TC n. 04, de 14/12/16, fl. 15.

Acorde com o Órgão Ministerial, recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, conseqüente de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n. 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Aurélio Suenes de Resende, do Município de Resende Costa, relativas ao exercício de 2016.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e/ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária, bem como, observar as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquite-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ahw/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**